



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 131/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 09/2018 que “Altera a Lei n.º 4.964, de 26.12.85, que reforma o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Mato Grosso, para regulamentar a Justiça de Paz no Estado de Mato Grosso, revoga a Lei n.º 7.255, de 12.01.00, e dá outras providências.”

Autor: Tribunal de Justiça

Relator: Deputado

Sebastião Rezende

I – Relatório

A presente proposição retorna a esta Comissão para manifestação acerca do Substitutivo Integral n.º 01, apresentado pelo autor da propositura, promovendo modificações.

O autor apresentou justificativa ao Substitutivo Integral n.º 01, com a seguinte fundamentação:

“Para melhor compreensão, esclareço que durante o processo legislativo do PLC n. 9/2018 nessa Casa de Leis, constatou-se a existência de dois critérios para candidatura para o cargo de juiz de paz, sendo o de candidatura avulsa (§§ 1º, 2º e 3º do art. 67-D) e o por chapa única (§ 1º do Art. 67-B), razão pela qual se fez necessário alterar o texto, para o fim de estabelecer critério único de candidatura para eleição no cargo de juiz de paz. Para tanto, o Egrégio Tribunal Pleno do TJ-MT delibou pela aprovação do substitutivo integral ao PLC n.º 09/2018, adotando-se como modelo a eleição na forma de chapa única, modalidade em que cada partido político registra na Justiça Eleitoral (art. 89 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), os candidatos ao cargo titular de juiz de paz em número correspondente até o dobro de vagas existente em cada município ou distrito, e seus 02 (dois) suplentes, adotando-se o princípio majoritário, em observância ao modelo dado à candidatura a Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal nos Territórios e Prefeito, conforme disposto no art. 178 do Código Eleitoral. Vejamos:

“Art. 178. O voto dado ao candidato a Presidente da República entender-se-á dado também ao candidato a vice-presidente,

1



assim como o dado aos candidatos a governador, senador, deputado federal nos territórios, prefeito e juiz de paz entender-se-á dado ao respectivo vice ou suplente.” (destaquei)

Mister destacar que substituição ao PLC se faz necessária, em decorrência da necessidade de adequação dos demais dispositivos do projeto, em razão das remissões dadas à regra do critério de eleição (chapa única), ou seja, aqueles que remetem à regra prevista no § 1º do art. 67-B, não se olvidando da necessidade de adequação à melhor técnica legislativa.

Após a juntada do Substitutivo Integral n.º 01, o projeto foi encaminhado novamente a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, altera a Lei n.º 4.964, de 26.12.85, que reforma o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Mato Grosso, para regulamentar a Justiça de Paz no Estado de Mato Grosso, revoga a Lei n.º 7.255, de 12.01.00, e dá outras providências.

A alteração proposta pelo Substitutivo Integral n.º 01 consiste em modificar a forma de ingresso, adotando como modelo a eleição na forma de chapa única, em consonância com o art. 178 do Código Eleitoral. Vejamos:

Art. 178. O voto dado ao candidato a Presidente da República entender-se-á dado também ao candidato a vice-presidente, assim como o dado aos candidatos a governador, senador, deputado federal nos territórios, prefeito e juiz de paz entender-se-á dado ao respectivo vice ou suplente.

Assim, considerando que a matéria é de competência do Poder Judiciário Estadual, nos termos do art. 91, VIII e 96, alínea “g”, 7 da Constituição do Estado de Mato Grosso, além disso, considerando que a alteração proposta pelo Substitutivo Integral n.º 01 não enseja em aumento de gastos, considera-se adequado o Estudo Orçamentário n. 18/2018 – COPLAN apresentado às fls. 17/21.



Logo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice à aprovação do presente projeto de lei complementar, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 9/2018, de autoria do Tribunal de Justiça, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Sala das Comissões, em 12 de 03 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 9/2015 – Parecer n.131/2019
Reunião da Comissão em 12 / 03 / 2019
Presidente: Deputado [assinatura]
Relator: Deputado Sebastião Rezende

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 9/2018, de autoria do Tribunal de Justiça, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	[assinatura]
Membros	[assinatura]
	[assinatura]
	[assinatura]